

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

#### IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2 e-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao Caixa Postal N.º 1306

#### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fomecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois porcento):

As 3 séries	Kz:	470	615,	,00
1.ª série	Kz:	277	900,	,00
2.ª série	Kz:	145	500,	,00
3 ª série	Kz:	115	470	00

- 2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.
  - 3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

- 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E.P. no ano de 2015.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

## Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

# SUMÁRIO

## Presidente da República

## Decreto Presidencial n.º 314/14:

Aprova sob o regime contratual o projecto de investimento «NRSA
— Nova Rede de Supermercados de Angola, Lda.», no valor de USD 74.320.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

#### Decreto Presidencial n.º 315/14:

Exonera Dias do Nascimento Fernando Costa do cargo de 2.º Comandante Provincial de Luanda da Polícia Nacional.

## Decreto Presidencial n.º 316/14:

Exonera Filipe Barros Espanhol do cargo de Delegado do Ministério do Interior e cumulativamente de Comandante Provincial da Polícia Nacional do Moxico.

# CLÁUSULA 21.ª (Incumprimento e sanções)

O incumprimento por parte das Investidoras e as respectivas sanções são regulados no âmbito da Lei do Investimento Privado em vigor.

# CLÁUSULA 22.ª (Resolução de conflitos)

- 1. Quaisquer litígios ou divergências que surjam entre as Partes relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração, ou eficácia do Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação da Lei Aplicável, são submetidos à arbitragem, de acordo com a Lei sobre a Arbitragem Voluntária em vigor.
- 2. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, Angola, e aplicará a lei angolana.
  - 3. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.
- 4. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral são finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

# CLÁUSULA 23.ª (Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato de Investimento foi redigido em língua portuguesa e assinado em 3 (três) exemplares originais.

#### CLÁUSULA 24.ª (Acordo integral, Anexos e comunicações)

- 1. O Contrato de Investimento, os seus Anexos (reservado às Partes) e o CRIP contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes no âmb ito do Projecto de Investimento e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.
- 2. Havendo contradições entre os termos do Contrato de Investimento e do CRIP, prevalecerão as Cláusulas do primeiro. No caso de incorrecção do CRIP, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de um novo, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após a data da notificação que lhe seja dirigida por qualquer uma das Investidoras.
- Qualquer alteração dos termos do Contrato de Investimento e/ou do CRIP para ser válida, tem que constar de documento escrito assinado pelas Partes.
- 4. O Contrato de Investimento e o CRIP não poderão ser interpretados e/ou invocados separadamente entre as Partes e/ou perante terceiros.
- 5. Fazem parte integrante do Contrato de Investimento os seguintes Anexos (reservados às Partes):
  - a) Cronograma de implementação;
  - b) Plano de formação;

- c) Plano de substituição da força de trabalho expatriada;
- 6. Todas as notificações ou comunicações efectuadas entre as Partes ao abrigo deste Contrato de Investimento são entregues pessoalmente, por correio postal ou fax desde que provido da confirmação por escrito de transmissão completa para os seguintes endereços ou números de fax:

(a) ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25 - 9.º, Edifício do Ministério da Indústria, Luanda, Angola

Fax: +244 393 381

(b) NRSA: Centro de Distribuição do Nosso Super: Estrada do Catete - Km 30, Bairro do Viana, Luanda, Angola,

A/C: José Eduardo Salome Schuab E-mail: esalome@nrsa.co.ao

(c) OARS:

Avenida Talatona, s/n.°, Condomínio Belas Business Park, Torre Bengo, 7.° andar

A/C: Gustavo Nuno Dias Ribeiro Fontes E-mail: gustavo.fontes@odebrecht.com

- 7. Qualquer alteração aos endereços acima referidos tem de ser comunicada, por escrito, às restantes Partes do presente Contrato de Investimento, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data em que a alteração produzir efeitos.
- 8. As comunicações ao abrigo do presente Contrato de Investimento são efectuadas por carta ou fax e ter-se-ão por realizadas no dia da sua entrega, ou no dia útil seguinte, caso o dia da entrega não seja dia útil.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes autorizados rubricaram e assinaram o mesmo, em Luanda, aos [...] de [...] de 2014.

Em representação da República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado, Maria Luísa Abrantes;

Pela NRSA, José Eduardo Salome Schuab; Pela OARS, Gustavo Nuno Dias Ribeiro Fontes; Pela OARS, Fernando Raynundo Vila Magno.

## Decreto Presidencial n.º 315/14 de 28 de Novembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro — que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, o seguinte:

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional;

5120 DIÁRIO DA REPÚBLICA

É exonerado o Subcomissário Dias do Nascimento Fernando Costa do cargo de 2.º Comandante Provincial de Luanda da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado através de Decreto Presidencial n.º 212/11, de 4 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

### Decreto Presidencial n.º 316/14 de 28 de Novembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro — que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, o seguinte:

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional;

É exonerado o Subcomissário Filipe Barros Espanhol do cargo de Delegado do Ministério do Interior e cumulativamente de Comandante Provincial da Polícia Nacional do Moxico, para o qual havia sido nomeado através de Decreto Presidencial n.º 252/10, de 16 de Novembro.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## Decreto Presidencial n.º 317/14 de 28 de Novembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro — que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, o seguinte:

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional;

Nomeia o Subcomissário Dias do Nascimento Fernando Costa para o cargo de Delegado do Ministério do Interior e cumulativamente de Comandante Provincial da Polícia Nacional do Moxico.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

#### Decreto Presidencial n.º 318/14 de 28 de Novembro

Considerando que o exercício da actividade de Contabilidade eAuditoria é de importância primordial para o desenvolvimento político e económico do País;

Havendo necessidade de se coadunar algumas cláusulas do Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro, às reformas em curso, tornando mais abrangente o acesso de profissionais de Contabilidade e de Auditoria;

Tendo em conta que a Lei n.º 3/12, de 13 de Janeiro, Lei de Bases das Associações Públicas, veio estabelecer um novo regime jurídico para a organização e funcionamento das associações públicas;

Convindo adequar o Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas à nova legislação aplicável às associações públicas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

Alteração do Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro

# ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovada a alteração dos n.º 1 e 3 do artigo 3.º, dos artigos 48.º e 49.º, do n.º 1 do artigo 65.º, dos artigos 78.º e 104.º, do n.º 1 do artigo 105.º, do artigo 106.º e dos n.º 1, 2 e 3 do artigo 109.º do Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro.

#### ARTIGO 2.°

## (Alteração)

Os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, os artigos 48.º e 49.º, o n.º 1 do artigo 65.º, os artigos 78.º e 104.º, o n.º 1 do artigo 105.º, o artigo 106.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 109.º do Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

# «ARTIGO 3.° (Objectivos)

#### 1. Os objectivos da Ordem são os seguintes:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...)

h) (...);

i) (...);

j) (...);